



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015913909/2023 - SAP.LCT

Joinville, 15 de fevereiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 870/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE POSTES DE AÇO CARBONO GALVANIZADOS A FOGO E SUPORTE PARA ARMAZENAMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO

RECORRENTE: URBAVIA SINALIZAÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Urbavia Sinalização Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora do item 2 a empresa **Tottal Sinalização Ltda**, conforme julgamento realizado em 6 de fevereiro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0015791155).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Urbavia Sinalização Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 6 de fevereiro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0015800299), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de dezembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 870/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa para confecção e fornecimento de postes de aço carbono galvanizados a fogo e suporte para armazenamento de placas de sinalização, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 6 (seis) itens.

Na data de 25 de janeiro de 2023, ocorreram a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 6 de fevereiro de 2023, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços de documentos de habilitação apresentados pelos atuais arrematantes.

Nesse sentido, a empresa Tottal Sinalização Ltda foi declarada vencedora dos itens 2 e 6 do presente certame.

Em seguida, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0015800291), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0015800299).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de fevereiro de 2023 (documentos SEI nº 0015791155), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente defende, em sua breve manifestação, que a Recorrida não atendeu a exigência editalícia disposta no subitem 8.3 do Edital, o qual afirma que "**8.3** - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente e pelo responsável técnico devidamente identificado".

Diante do exposto, a Recorrente solicita a desclassificação da proposta da empresa Tottal Sinalização Ltda para o item 6 do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sob o qual o Art. 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, na qual a Recorrente afirma que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada tendo em vista descumprir o subitem 8.3 do Edital, pois não apresentou a assinatura do responsável técnico e, compulsando os autos do processo, transcreve-se o disposto no subitem 8.3 do Edital,

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

(...)

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente e pelo responsável técnico devidamente identificado.

Nesse sentido, veja-se o que afirma o subitem 28.3 do Edital,

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ainda, verifica-se o que dispõe o subitem 28.3.1 do Edital, transcrito a seguir,

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação. (grifo nosso)

Nesse contexto, veja-se as seguintes transcrições, defendendo que a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora no presente certame caracterizaria excesso de formalismo.

Julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.**

Na hipótese, **a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (grifo nosso)

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, **constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de**

participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. (grifo nosso)

Ainda, apresenta-se mais julgados relacionados ao excesso de formalismo quando a situação trata-se de vício sanável,

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, **que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato. (grifo nosso)

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que **a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;** (grifo nosso)

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público. (grifo nosso)

Nesse sentido, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Dessa forma, conclui-se que a assinatura do responsável técnico solicitada no subitem 8.3 do Edital, objeto do presente recurso, é passível de diligência e a sua realização é obrigatória. Logo, cita-se o princípio da autotutela, o qual permite à Administração rever os seus atos, corrigindo-os diretamente, caso necessário.

Sendo assim, considerando a possibilidade de oportunizar a manifestação da empresa de forma adequada, visto que não houve manifestação nas contrarrazões do recurso administrativo apresentado e considerando o disposto no subitem 28.3 do Edital, transcrito acima, encaminhou-se à Recorrida, em 15 de fevereiro de 2023, o e-mail SEI nº 0015913013, o qual apresentava em anexo o Ofício SEI nº 0015909223/2023 - SAP.LCT, documento que solicitava que fosse encaminhada proposta adequada contendo a assinatura do responsável técnico, conforme transcrito abaixo,

Considerando que a empresa Tottal Sinalização Ltda, participou do Edital de Pregão Eletrônico 870/2022, destinado à Contratação de empresa para confecção e fornecimento de postes de aço carbono galvanizados a fogo e suporte para armazenamento de placas de sinalização;

Considerando que a referida empresa foi declarada vencedora dos itens 2 e 6 do certame;

Considerando que a empresa concorrente, Urbavia Sinalização Ltda, apresentou recurso contra a decisão que declarou a empresa classificada;

Considerando que nas razões do recurso apresentado a recorrente alega o não atendimento ao subitem 8.3 do Edital, considerando que a proposta apresentada pela empresa, documento SEI nº 0015671571, não apresentava a assinatura do responsável técnico;

Considerando, por fim, o disposto no item 28.3 do Edital, o qual faculta a Pregoeira, ou à autoridade superior, promover diligências, em qualquer fase do processo;

Considerando que é dever da Administração prezar pelo princípio da vantajosidade econômica e oportunizar a correção de vícios sanáveis.

Solicitamos que seja encaminhada proposta atualizada de acordo com o que dispõe o item 8 do Edital, principalmente no que se refere à assinatura do responsável técnico, subitem 8.3 do Edital.

Oportunamente, encaminhamos em anexo, cópia do recurso apresentado, para apresentação da referida proposta comercial atualizada.

Considerando a necessidade de finalização do julgamento dos pontos recorridos, solicitamos manifestação impreterivelmente até 16 de fevereiro de 2023, sob pena de desclassificação.

Sendo o que tínhamos para o momento, mantemo-nos a disposição para sanar dúvidas adicionais.

Nesse sentido, informa-se que a Recorrida atendeu à solicitação apresentada no supracitado Ofício e encaminhou o documento SEI nº 0015913698, na data de 15 de fevereiro de 2023, cumprindo as exigências editalícias.

Diante do exposto, por meio do princípio da autotutela, a Administração reviu seus atos e obrigou-se a realizar diligência com a Recorrida para correção da proposta de preços apresentada. Assim, considerando que a Recorrida atendeu à diligência e apresentou a proposta adequada conforme dispõe o item 8 do Edital, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Tottal Sinalização Ltda** para o **item 2** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **URBAVIA SINALIZAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 870/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso. Salienta-se que, seguindo o princípio da autotutela, foi realizada diligência de modo a sanar o equívoco cometido pela Administração, resultando na manutenção da proposta mais vantajosa para o item 2, a qual foi apresentada pela empresa Tottal Sinalização Ltda.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 22/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **URBAVIA SINALIZAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2023, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2023, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2023, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015913909** e o código CRC **3BAEFEC9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.404337-5

0015913909v24